

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO-CTASP

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI 6788 de 2017

Substitua-se no PL 6788, os artigos 46 ao 68 pelos seguintes artigos:

Substitua-se, os artigos 46 ao 68 pelos seguintes artigos, renumerando os demais bem como os anexos:

Art. 46. Fica estruturada a Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescida pelos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior; e

II - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário;

Art. 47. Os cargos a que se refere o art. 46 são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X.

Art. 48. São atribuições dos cargos:

I - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à Implementação de políticas em sua área de atuação;

b) auxiliar o exame de matérias e processos administrativos; e

c) realizar estudos e pesquisas;

II - Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades técnicas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das Competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 49. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 50. Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da carreira a que se refere o art. 46 serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observada, entre outros requisitos para promoção no cargo, a participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 46 desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII; e

III-Demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei.

Art. 52. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, devida aos servidores ocupante dos cargos de Técnico da Receita Federal e de Analista-Técnico da Receita Federal da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo.

Art. 53. Para fins de incorporação da GDRFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta

pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. 54. A GDRFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art.55 . Os servidores de que trata o artigo 46, incisos I e II terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - quatro décimos para os Técnicos da Receita Federal do Brasil;

Art. 56 . Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 57. Os titulares de cargos da Carreira Tributária e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas;

e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 56. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. 58. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. 59. Ficam enquadrados:

I - no cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem; e

II - no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social de que tratam os incisos I e II do **caput** ficam enquadrados na forma do Anexo XIII.

§ 2º O enquadramento a que se refere o **caput** será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º O enquadramento de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º Aplica-se o disposto no **caput** aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação e que não tenham optado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, por sua permanência no órgão de origem.

Art. 60. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ANEXO X ESTRUTURA DOS NOVOS CARGOS DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XI TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.670,18	1.745,34
		III	1.622,20	1.695,20
		II	1.575,59	1.646,49
		I	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.471,98	1.538,22
		III	1.429,69	1.494,03
		II	1.388,62	1.451,10
		I	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.297,30	1.355,68
		III	1.260,03	1.316,73
		II	1.223,83	1.278,90
		I	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.143,35	1.194,80
		IV	1.116,56	1.166,80
		III	1.090,39	1.139,45
		II	1.064,83	1.112,75
		I	1.039,87	1.086,67

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.389,36	1.451,88
		III	1.340,44	1.400,76
		II	1.293,23	1.351,43
		I	1.247,69	1.303,84
	C	IV	1.184,78	1.238,10
		III	1.143,06	1.194,50
		II	1.102,81	1.152,43
		I	1.063,97	1.111,85
	B	IV	1.010,32	1.055,79
		III	974,75	1.018,61
		II	940,42	982,74
		I	907,30	948,13
	A	V	861,56	900,33
		IV	831,22	868,62
		III	801,94	838,03
		II	773,70	808,52
		I	746,46	780,05

ANEXO XII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GDRFB

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	13.876,80	14.501,26
		III	13.478,11	14.084,63
		II	13.090,88	13.679,97
		I	12.714,78	13.286,94
	C	IV	12.230,05	12.780,41
		III	11.878,68	12.413,22
		II	11.537,40	12.056,59
		I	11.205,92	11.710,19
	B	IV	10.778,72	11.263,77
		III	10.469,04	10.940,16
		II	10.168,27	10.625,84
		I	9.876,13	10.320,55
	A	V	9.499,63	9.927,11
		IV	9.276,97	9.694,44
		III	9.059,55	9.467,23
		II	8.847,22	9.245,34
		I	8.639,86	9.028,66

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	10.875,92	11.365,33
		III	10.492,92	10.965,10
		II	10.123,42	10.578,97
		I	9.766,93	10.206,44
	C	IV	9.274,45	9.691,80
		III	8.947,86	9.350,51
		II	8.632,76	9.021,23
		I	8.328,76	8.703,55
	B	IV	7.908,80	8.264,69
		III	7.630,29	7.973,66
		II	7.361,59	7.692,87
		I	7.102,36	7.421,97
	A	V	6.744,24	7.047,73
		IV	6.506,74	6.799,55
		III	6.277,61	6.560,11
		II	6.056,55	6.329,10
		I	5.843,26	6.106,22

ANEXO XIII

TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XIV
TERMO DE OPÇÃO

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil. Local e data _____/_____/_____. _____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			

b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil. Local e data _____/_____/_____. _____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			

Justificação

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista - Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável.

Importante destacar que **TODOSSERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ DEZ ANOS.**

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

A partir da Lei Orçamentária 2017, (Lei 13.414 de 10 de janeiro de 2017, Anexo V, Inciso II, item 3.1), constata-se a existência de rubrica específica para alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração de servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil e outras, previstas no PL 5864 de 2016. Essa rubrica foi utilizada pelo Executivo para fundamentar a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 765 de 2017, que substituiu o PL 5864 em virtude da morosidade da tramitação do citado Projeto de Lei. Ocorre que a dotação necessária para suprir a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória é inferior a prevista na Lei Orçamentária. Pontualmente o impacto da Medida Provisória para o aumento da remuneração dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira (nova denominação da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil) é de R\$ 2.705 milhões, já os recursos previstos na Lei Orçamentária para o mesmo fim são de R\$2.848,2 milhões. **Sendo assim existem recursos orçamentários disponíveis na ordem de R\$ 137,2 milhões de reais. Esses recursos são suficientes para suportar financeiramente a proposta ora apresentada.**Face ao exposto, a questão orçamentária e financeira estaria superada e não geraria nenhuma nova despesa não prevista na Lei Orçamentária.

Destacamos que essa emenda contemplará dois mil servidores e que os mesmos são responsáveis pela arrecadação previdenciária do país que no ano de 2016 foi de R\$ 389.212 milhões. A presente emenda é contributiva da UNASLAF.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP